

Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

Proc.º n.º 30/2012-M

SENTENÇA

I - Nestes autos de aplicação de multa, nos termos do art.º 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto de 1997, contra **Carlos Almeida Estudante**, presidente do Conselho da ADERAM – Agência de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira, por até à data não ter apresentado as contas desta sociedade relativas ao exercício de 2011, após a citação, e decorrido o respectivo prazo, o demandado não contestou.

**

Pelo exame dos autos, apura-se o seguinte, com relevância para a boa decisão da causa:

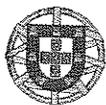
1. As contas da referida entidade, ADERAM, referentes ao ano de 2011, não foram entregues neste Tribunal até à presente data.
2. Em 17-7-2012, pelo nosso ofício 1352, foi solicitada ao demandado a remessa das contas e a justificação do atraso, sob pena de multa.
3. Em ofício aqui entrado a 19-7-2012, limitou-se o demandado a responder que o encerramento das contas de 2011 se encontra pendente de resolução de processos de financiamento e de enquadramento de despesas de projectos com financiamento comunitário e com financiamento e com financiamento a assegurar pela Região, através de contrato-programa. Mais disse pensar que «...as condições para o encerramento de contas, deverão ocorrer até meados de Setembro» (fls. 5).
4. A falta de prestação de contas foi considerada injustificada pelo despacho de 30-8-2012 (fls. 1).

**

II – Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos do art.ºs 51.º e 52.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, as contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.

Tais contas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam (n.º 4 do art.º 52.º). Trata-se de um prazo que o legislador considerou suficiente e razoável para elaboração e apresentação das contas, sendo certo que o Tribunal pode prorrogar esse prazo, a requerimento do interessado, contanto que este apresente, tempestivamente, uma justificação idónea e convincente.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

Porém, neste caso, tentar justificar a falta de prestação de contas com alegada resolução de processos de financiamento e enquadramento de despesas de projectos comunitários, além de inaceitável, não pode significar senão que o demandado, como responsável, não fez em devido tempo o que lhe competia para encerrar as contas e prestá-las junto deste Tribunal em tempo.

O que resulta dos autos é que durante os quatro meses que a lei concede, e tem como suficientes, para prestação de contas, o demandado não usou de toda a sua competência e diligência para, em tão largo prazo, prestar contas a este Tribunal.

Todo este comportamento omissivo do demandado revela nele despreocupação, falta de cuidado e indiferença perante cumprir ou não cumprir, em tempo, o dever de prestar contas, atitudes que caracterizam a negligência nos procedimentos legais, contabilísticos e financeiros, o que impediu a conclusão e a apresentação das contas até agora. Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, como era aqui o caso, pois nenhuma limitação intrínseca se prova que impedisse pessoalmente o demandado de agir de acordo com o direito. E não podia deixar de representar que, não agindo com a diligência, era muito possível não cumprir o prazo legal de apresentação de contas neste Tribunal - art.º 15.º do Código Penal, aqui aplicável subsidiariamente.

Esta facticidade integra uma infracção, pela falta injustificada de remessa tempestiva das contas da sociedade ao Tribunal, prevista e punida nos termos dos art.ºs 52.º, n.ºs 1, 3 e 4, 66.º, n.º 1, al. a), e 67.º da Lei n.º 98/97, de 26-8, e 15.º do C. P.

Uma vez que a infracção em causa foi cometida apenas com negligência, a moldura sancionatória aplicável situa-se entre um mínimo de 5 UC e um máximo de 20 UC, de harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3, do mencionado art.º 66.º.

Deste modo, nos termos do art.º 67.º da Lei n.º 98/97, atento o assinalável grau de negligência e o tempo entretanto decorrido sem apresentação das contas, considero adequado condenar o demandado na multa de 10 (dez) UC, ou seja, 1050,00 euros. Isto tendo em conta que a UC é igual à quarta parte do valor do indexante dos apoios sociais ($419,22 \times 1/4 = 104,805$), arredondado para a unidade de Euro (105,00), sendo depois a multiplicar por sete unidades de conta ($7UC \times 105,00 = €735,00$), nos termos dos art.ºs 1.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29-12, 22.º do D.L. n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo art.º 1.º



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira
Gabinete do Juiz Conselheiro

do D.L. n.º 181/2008, de 28-8, 3.º do D.L. n.º 323/2009, de 24-12 e 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Convém esclarecer que, por força dos art.ºs 61.º, 62.º e 67.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26-8, a obrigação de pagar a multa recai sobre o demandado e não sobre a entidade de que ele é presidente do conselho de administração. A responsabilidade é pessoal, isto é, onera a pessoa singular e não o ente colectivo.

**

III - DECISÃO

Pelo exposto, em virtude da falta de entrega das contas do exercício de 2011 da ADERAM – Agência de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira, nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, condeno o demandado, CARLOS ALMEIDA ESTUDANTE, no pagamento da multa de 10 (dez) UC, ou seja, € 1050,00 (mil e cinquenta euros).

Mais condeno o mesmo demandado no pagamento de emolumentos, no valor de 157,50 euros (0,15x1050,00), nos termos do art.º 14.º, n.º 1, do Regime de Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

Nos termos e para os efeitos do art.º 68.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, fixo ao demandado, Carlos Almeida Estudante, o prazo de dez dias, para apresentar neste Tribunal as contas de 2011 de ADERAM – Agência de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira, sob pena de incorrer num crime de desobediência qualificada.

Notifique.

Funchal, 19-11-2012

O Juiz Conselheiro

João Aveiro Pereira